RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.831 - RS (2019/0139705-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NELSON PILLA FILHO - RS041666
		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
RECORRIDO	:	NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIVELAS E ENFEITES EIRELI
RECORRIDO	:	WILLIAM DE LIMA
ADVOGADO	:	CARINE GARSKE LENZ DA ROS - RS067900

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 59/63, e-STJ):

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS**. Embora seja cabível a requisição judicial de informações para localização de bens da parte ré, inclusive que através do sistema INFOJUD, necessário se faz para o deferimento da medida que a parte exequente esgote os meios ordinários para essa finalidade, o que ainda não ocorreu neste caso.
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** [grifos no original]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 96/101, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 111/117, e-STJ), alegou a parte recorrente dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 803 e 835 do CPC, defendendo que a utilização do sistema INFOJUD confere maior racionalidade ao processo de execução e não depende do esgotamento de outros meios de localização de bens em nome do devedor.

Sem contrarrazões (fls. 157/158, e-STJ).

Após decisão de admissão do apelo especial (fls. 168/171, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. A utilização dos sistemas de consulta/constrição de bens, como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, pode ser requerida pela parte exequente mesmo que não tenha esgotado outros meios processuais ou extraprocessuais com a mesma finalidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. **INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR**. 1. Consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor (Nesse sentido: EREsp 1.086.173/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011). **Esse mesmo entendimento deve ser aplicado também ao INFOJUD, porquanto se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1398071/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA **INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE**. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - **O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017 e REsp n. 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1376209/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. **Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.** 3. Recurso Especial provido. (REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. **SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.** 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. **Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; Resp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016) [grifou-se]

Assim, deve ser afastada a exigência imposta pelo Tribunal de origem, reconhecendo-se que a utilização do sistema INFOJUD dispensa o esgotamento de outras diligências em busca de bens do devedor.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 CPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do recurso especial e dou provimento ao apelo extremo** para possibilitar a consulta ao sistema INFOJUD sem o prévio esgotamento de outros meios de localização de bens em nome do devedor.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator